

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0380/1999 DE 1999

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0380/1999 DE 11/08/99

OMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

MENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

BSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:40:14

00000016780-00



ARQUIVADO EM

03.01.2001

CHEFE DE SECAO

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA

Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
de 330 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 11 AGO 1999

Justiça
S. Urbanismo
TT e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0380/1999

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO
DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 08 AGO 2002 ★
PRESIDENTE

PROVIDÊNCIAS
DE VOTAÇÃO
18-09-02

PENDENTE
DE VOTAÇÃO

21-10-03

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - A licença de localização e funcionamento será concedida no prazo de 5 (cinco) dias após emissão de protocolo.

DA DOCUMENTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

Art.2º - Na falta de qualquer documento constante na relação inerente a cada caso, das diferentes categorias, será aceito termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo interessado, quando diverso.

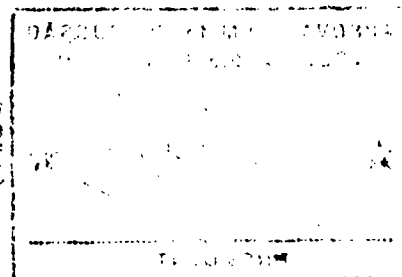
§ único - O termo de responsabilidade a que se refere o Artigo

2º será na forma do modelo anexo à presente Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11 AGO 1999 ★

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu. (s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e fôlha de inscrição sob
n.º 6 12218 99 a 1 Ad

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	380	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Art.3º - O proprietário (ou interessado) terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a regular concessão da licença de localização e funcionamento para apresentar a documentação constante do termo de responsabilidade, por ele assinado, sob pena de nulidade da licença ora concedida.

Art.4º - Excetua-se à liberação da licença de localização e funcionamento mediante assinatura de termo de responsabilidade, às empresas que produzem ou comercializam produtos controlados, boates e assemelhados.

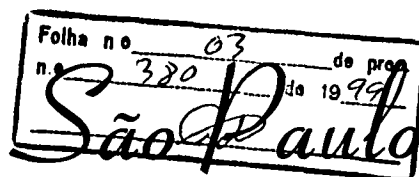
Art.5º - A não emissão de licença de localização e funcionamento no prazo estabelecido no Art. 1º da presente Lei, ensejará emissão de comunicado pelo órgão emitente ao interessado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dando conta do ocorrido, bem como expondo os motivos pelos quais não foi possível a emissão.

§ único - A Administração Regional deverá comunicar a Secretaria das Administrações Regionais dentro do mesmo prazo estabelecido no Art.5º, inclusive, anexando cópia da comunicação enviada ao interessado.

Art.6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais apurar, através de sindicância interna, eventuais responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis, em caso de atraso na emissão da licença.



Câmara Municipal de



ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

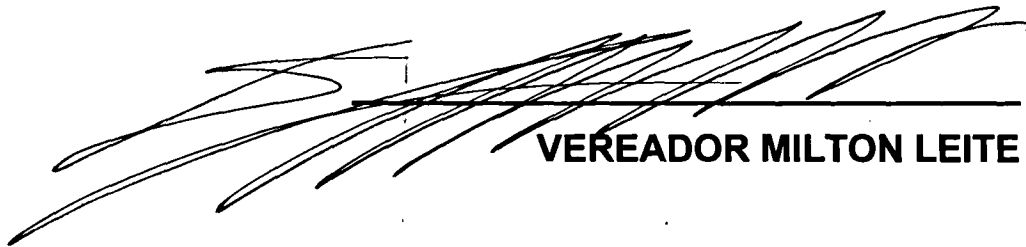
Art.7º - Para obtenção da licença de localização e funcionamento não haverá distinções de qualquer natureza, salvo os casos que excetua o Art.4º da presente Lei.

Art.8º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua publicação.

Art.9º - AS despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999



VEREADOR MILTON LEITE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04
nº 380 de 96

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

TERMO DE RESPONSABILIDADE ANEXO À LEI

Nº /1999

Eu, _____, proprietário da empresa _____, situada à rua/avenida _____, nº _____, declaro estar ciente do disposto na Lei Supra e, comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, a tomar às providências necessárias para completa regularização de minha empresa, assim como providenciar e juntar documentos que, por ventura, esteja(m) faltando, cuja(s) cópia(s) do(s) protocolo(s) anexo neste momento.

DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Eu, _____, RG _____, proprietário do imóvel supra, declaro estar ciente do que dispõe a Lei nº _____ e comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, tomar providências no que concerne ao imóvel.

São Paulo, data _____

ASSINATURA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	05	de proc
n.º	380	de 1999

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva agilizar a concessão da licença de funcionamento na cidade de São Paulo. Além disso, cria prazos posteriores para ajuntada de documentos.

Com a aprovação desta medida, calcula-se que facilitará a vida de milhares de empresários, que em várias ocasiões, esbarram nos atropelos do dia a dia com a falta de tempo e as dificuldades impostas pela burocracia.

Consequentemente, constataremos melhoria nos serviços prestados à população e vai melhorar a qualidade de vida da Capital.

Para tanto solicito apoio de meus Nobres Colegas para aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº380..... de 19 99 16 / 08 / 99(a).....Adelina.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 16-08-99

PL, 320/99, 405/97. Lei. 10.205/86.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

Milton Leite:

Para se manifestar sobre a Lei 10.205/86, que
trata de matéria similar à do presente projeto.

24/08/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.08.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Exmo. Sr. Presidente

Em cumprimento ao r.despacho do nobre Presidente da C.M.S.P. manifesto-me contrário a tal alegação, pois o PL de minha autoria é distintamente diferente da Lei em questão.

O PL em questão diz revoga as disposições em contrário, conforme o artigo 10º.

Destarte, requeiro que o PL em questão seja colocado em tramitação perante as comissões designadas.

28.12.99
MILTON LEITE

VEREADOR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

08/02/00

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

08/02/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em ...

(a)

SARMIEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

380

de 19.....

07 09.02.2000

CARMEN DE VELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.02.2000 às 18h10 hs.

CARMEN DE VELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

ITAM CARLOS

Para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 22

de 2000

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 08 e 09

Em 18 de Dezembro

(a)
CARLOS DE MELLO
(Parlamentar)

PL 380/99
17/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências.

Na verdade, a propositura visa estabelecer que o alvará que consubstancia a licença de localização e funcionamento deverá ser concedido num prazo de 05 (cinco) dias após a emissão do respectivo protocolo e que os interessados em requerê-la, mesmo na falta de algum documento, poderão fazê-lo, bastando, para tanto, que assinem um termo de responsabilidade e, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, apresentem o documento faltante, sob pena de fechamento.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Numa análise perfunctória, tem-se a impressão de que a expedição do alvará de licença versa sobre o poder de polícia que possui a Administração sobre seus administrados.

Porém, numa análise mais acurada podemos perceber que medidas dessa natureza não versam sobre poder de polícia, não exprimem nenhum comando da Administração Pública no sentido de que o particular faça isso ou aquilo ou até que não faça, isto é, não condicionam ou restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, como são as normas que exprimem o exercício dessa faculdade da Administração, a saber o Poder de Polícia.

Aliás, a medida proposta contém isto sim, um comando voltado à própria Administração Pública, no sentido de que esta deverá expedir um alvará em 05

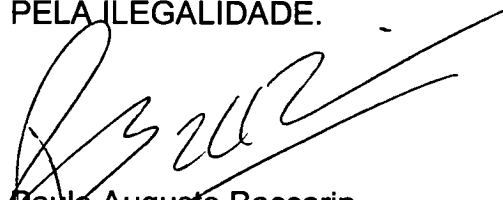
(cinco) dias, e até suportar por 120 (cento e vinte) dias a falta de requisitos para referida expedição.

Ora, tal comando normativo tem como destinatário primeiro a própria Administração Pública como já salientamos, e trará seus reflexos preponderantemente na Organização Administrativa do Município para que se concretize.

Assim sendo, contendo a medida proposta um comando voltado para a Administração Pública, com reflexos inegáveis na Organização Administrativa para que possa ser cumprida, possui a mesma, vício quanto a sua iniciativa, vez que, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica, compete ao Sr. Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre tal matéria.

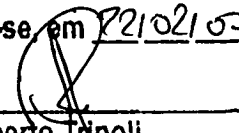
Por todo o exposto, ante o vício de iniciativa apontado, somos

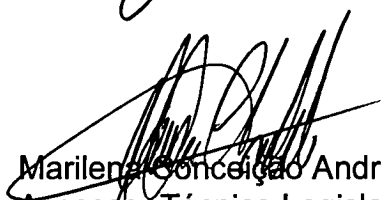
PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

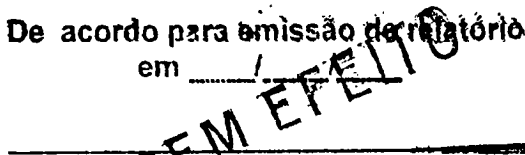

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 22/02/02


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em _____


SEM EFEITO
Relator

Ao Nobre Vereador ALAN LOPES
para relatar.

em 28 de 3 de 2000
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se em 28 de 3 de 2000
[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em 4 de 4 de 2000

[Assinatura]
Relator
CONFARI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguindo a data	Folha nº 10
Recebido em	04/05/2000
Documento	a) Carreira de Mello
	Req. 101041



SE
12001

Folha nº 0 do
Processo 380/99
Carmem de Mello
Reg. 107041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0389/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito das competências municipais, nos termos do art. 13, I, da LOM, pelo que, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/2000

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0130/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 152 coluna 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.05.00 as 18 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/05/2000
Tarcísio
PRESIDENTE

REGUE _____, junado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 11
Em 29/12/00

M.T.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 11 -

do processo nº 380 de 1999, 29, 12, 00 (a) 7788.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

7788.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	7788
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

[illegible][illegible]

42 2001-10-11

[illegible]

4.6.79 & 4.6.80

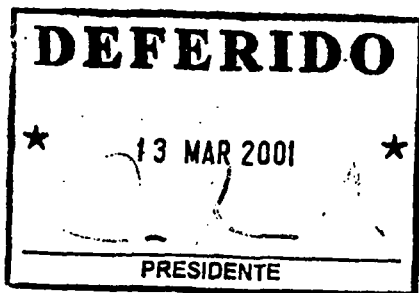
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 15 103 1001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do Processo
nº 380 de 25
Sant

BENVINHO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

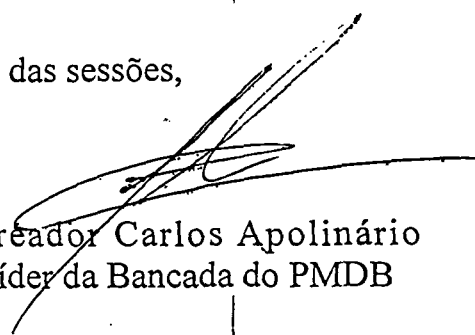


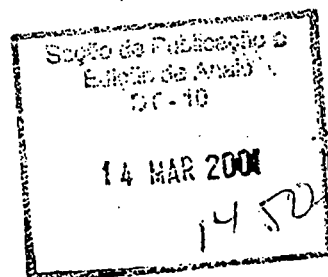
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0276/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 576/97, 393/98, 380/99, 588/99, e 334/00 e PDLs 93/98, 94/98, 97/98 e
11/99.

Sala das sessões,


Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 13 -

do processo nº 380

de 19 99, 15, 03, 2001

(a) *Seufo Seuf*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0276/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em - 15.03.2001

Seufo Seuf
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

A Com. de *Pol. Urbana*
19/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebida na Comissão da
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente

Em 19.03.01 as 16h

Maria Tereza da Silva Berti
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nalil Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Serviços Urbanos, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 01

P R E S I D E N T E

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ a papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 14.
Em 21 / 08 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 - do proc.
n.º 380 de 1999.
O funcionário

Tania Beny P. Almeida

Assistente Chefe Técnica

2001

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Vereador Milton Leite, solicitamos a V.Exª. que seja enviado pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o teor da matéria proposta, especialmente a SIS, que estuda a revisão da Lei Nº 10.205/86, que disciplina a matéria, proposta.

Em, 17/08/01

Defiro, em

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A LEG. 3

Em. 21/08/01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Social Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

21/08/01
12:05h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações sobre o presente.

21.08.01

delhamtel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

21.08.01

[Signature]
DENISE M. V. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE em juntado 5 nesta data
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 15/19
Em 20/08/01

[Signature]
DENISE M. V. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	15	do Proc
n.º	380	d. 13-99
O funcionário	DENIS A. ALVES	
	Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0445/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Vereador Milton Leite – que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências, solicitando-lhe, através dos seus órgãos técnicos competentes, especialmente à SIS, que estuda a revisão da Lei nº 10.205/86, manifestar-se sobre o teor da matéria proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 380/99 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



Folha n.º	16	do proc
n.º	380	de 19 99
O funcionário	DENISE B. TORRES FERREIRA	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

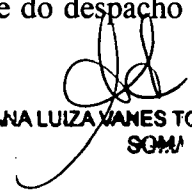
São Paulo, 22 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 445, de 22/08/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 380/99, de autoria do Ver. Milton Leite.

RECEBIDO
SGM/ATL

27/08/01

Anexo: cópia xerográfica do PL n° 380/99 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.


ANA LUIZA XANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

37

do processo n.º

380

de 1999, 28, 08, 01

(a)

DEWESE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 08 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28/08/01 às 08h 15

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe de Seção Técnica
R.F. 11001

SE GUE *m* juntado *1*, nesta data, documento *1* e papel para Informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *18a 28*.

Em *13, 09, 01*

(a) *mll* *Maris Fereira da Silva Berti*

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Arquitetura e Meio Ambiente



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 09 / 01
às 15:50 horas

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

6 de SETEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 298 - /01

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0445/01
Processo nº 2001-0.170.111-6

15 - DOCREC
15-0223/2001

Folha nº -18- do
Processo 380/99
Marta Teresa da Silva Bert
Reg. 10631

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 380/1999, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

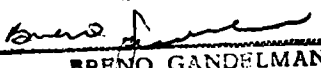
MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

JAM/MCVG/msmrp
Resp 380-99

À Leg. 3;

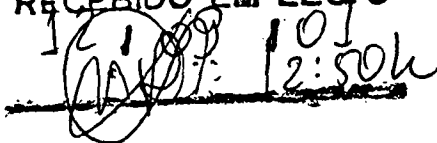
Em 12/09/01


BRENO GANDELMAN

Auxiliar Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

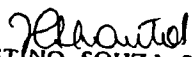
800

RECEBIDO EM LEG. 3


12/09/01 12:50h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12/09/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12/09/01 as 15:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 08 do Proc.

n.º 2001-0.170.111 - 6

MENRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM/ATL

do Memo ATL n.º 1411/99

Folha de Informação n.º 04
em 1.º / 09 / 99

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PCM

EMENTA N.º 8744

Projeto de Lei n.º 01-0380/99 que dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0380/99 de autoria do vereador Milton Leite.

Folha n.º - 19 -	do
Processo 380/99	
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg. 10651	MS

Informação n.º 2448/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

1. Cuida o presente de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento.

2. A propositura estabelece a possibilidade de expedição da Licença de Funcionamento, mesmo sem a entrega de todos os documentos exigidos pela lei, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade pelo interessado.

Além disto, estabelece prazos e procedimentos para a Administração, tendentes à entrega da Licença ao interessado.

Folha nº - 20 - do
Processo 380/99
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 2001-0.170.111-6

VERE SUELI MELLEIRO PORANGABA
SGA ATL

do Memo ATL nº 1411/99

Folha de Informação nº 05
em 1º / 09 / 99

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

Parece-nos que a propositura interfere com a organização administrativa, a teor do inciso IV do § 2º do artigo 37 da LOM, sendo cabível o veto total, na hipótese de ser aprovada pela E. Câmara.

São Paulo, 31 / 08 / 1999

Maria Sylvia Ribeiro Barretto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procuradora - AJC
OAB 65.989
PGM

De acordo.

São Paulo, 31 / 08 / 1999

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGA ATL



Folha nº -21- do

Processo

380/99

Maria Tereza da Silva Borja

Reg. 10056

Folha n.º 10 do Proc.

n.º 2001-0.170.111-6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MOTRE SUELI MELLER R. PORANGABA

SGM/ATL

-05-

Folha de informação nº

o Memº-1412/99-ATL/III-SGM-010228/99-3 em 16 / 09 / 99 (a)

NI: 2679

NICE DÍVA OREFFO
SAR / SGUOS

Interessado: SGM/ATL

Assunto : PL nº 380/99 que dispõe sobre concessão de licença de funcionamento e localização e outras providências.

SAR/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Quanto ao PL nº 380/99 manifestamo-nos contrários às proposituras em questão e fundamentamos a posição respondendo os quesitos solicitados:

1 - a matéria objeto do PL é parte integrante das grandes preocupações técnicas e legais desta Supervisão Geral, o que nos possibilita opinar sobre a matéria de maneira categórica.

2 - Existem normas vigorando sobre o assunto como o Decreto nº 33.920/94, Lei nº 10.205/86 e as Portarias nºs 1012/SAR/83 e 2500/SAR/83 que estão sendo revistas por Grupos de Trabalho.

3 - Ter-se-á que reconsiderar os critérios técnicos para adequada execução das proposituras, fragilizando a eficiência do sistema.

4 - Não existem recursos humanos suficientes para atender a demanda decorrente da nova sistemática proposta pelo PL.

5 - Segundo nosso entendimento, liberar licença de localização e funcionamento sem a devida documentação exigida, nas condições impostas pelo artigo 2º, é inadequada e inapropriada.

Tais documentos são de difícil obtenção.

ARQTª DILMA V. ROZENBLIT

SAR/SGUOS

FRANCISCO FLÓRIO

SAR/SGUOS

SAR/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Segue com as ponderações desta Supervisão Geral, conforme cota supra.

16.setembro.99.

ENGº ROBERTO VIGNOLA JUNIOR

Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo

SAR

FF/ndo

MARLENE C. DOMALLES GARCIA
Assessora
SGM/ATIASSESSORA
20.09.99



Folha nº - 22 - do
Processo 380/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha nº 06 do Processo
Nº 1413199-ATL III
Ass. *ml*

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

152

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2001-0.170.111-6

MARLENE SUELI MELLERO R. PORANGABA
Folha de Informação SGM/ATL
Do Memº ATL III - 1186/99

Em 14 /07/99 (a) *Clélia*

CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

Memorando nº 1186/99 - ATL III
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA - SGM
Pronunciamento Conclusivo sobre o Projeto de Lei nº
320/99

MANIFESTAÇÃO nº 204/CEUSO-AT/99

CEUSO
Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de pedido de pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 320/99, que dispõe sobre a concessão de Licença de Localização e Funcionamento a título precário, para que o Senhor Prefeito, no momento oportuno, possa deliberar sobre sanção ou veto, caso a Câmara Municipal venha a aprovar.

O P.I. apresentado autoriza a concessão de licença de localização e funcionamento, a título precário, a todas as empresas irregularmente instaladas na cidade de São Paulo.

Aplica-se o disposto nesta Lei a todas as empresas, independente do ramo de atividade, excetuando-se as empresas instaladas em áreas de proteção dos mananciais e as que fabricam ou comercializam produtos controlados. (O que seriam produtos controlados?)

Determina que para obtenção dos benefícios desta Lei deverão ser apresentados: Certificado de Regularidade do Imóvel, IPTU e contrato social da empresa.

Na falta de quaisquer documentos acima descritos o interessado assinará termo de responsabilidade, no qual compromete-se a apresentá-lo em 90 dias, sob pena de cancelamento da licença concedida.

Marlene C. do Valle Garcia
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -23- do
Processo 380/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha nº 07 do Processo
Nº 1413/99 - ATL III
Ass. *ml*
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Auxiliar Técnico Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
nº 2001-0.170.111-6
SGM/ATL

Folha de Informação nº 05
Do Memº ATL III - 1186/99

Em 14/07/99 (a) *Lelia*
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

Os demais documentos deverão ser apresentados no prazo de 90 dias, após a concessão da licença a título precário. (não estão descritos quais são esses documentos)

A licença de Localização e Funcionamento, concedida a título precário, terá validade de dois anos e poderá ser renovada por igual período, caso o Poder Público não conclua os estudos e planejamentos necessários, inclusive com votação da matéria pela Câmara Municipal de São Paulo.

Estabelece que compete a SEMPLA elaborar estudos com objetivo de adequar o zoneamento nos casos em que o uso não seja compatível, sendo de 12 meses o prazo para que seja enviado a Câmara Municipal a mudança do zoneamento no que couber.

Finaliza o texto do P.L. dispondo que a empresa instalada em local que não permita mudança de zoneamento ou por qualquer motivo seja desaconselhado tal procedimento por SEMPLA, proceda mudança de endereço no prazo de 180 dias após vencimento da licença.

Quanto ao relatado temos a considerar:

1. que o P.L. apresentado altera as Leis nºs 10.205/86, 11.785/95, os Decretos nºs 32.980/94, 36.003/96 e as Portarias nºs 1012/SAR/83 e 2.500/SAR/83, que disciplina a expedição de licença de funcionamento;
2. que a proposta de Lei modifica a legislação de zoneamento, em especial os artigos 31 da Lei nº 8.001/73, artigo 96, 98, 99 e 100 do Decreto nº 11.106/74;
3. que a emissão desse documento, conforme proposto, irá gerar a aceitação de usos não conformes que desrespeitam a LPUOS;
4. que a concessão de licença precária em zonas onde o uso não é permitida poderá gerar inúmeras ações judiciais contra a PMSP por desrespeito ao direito de vizinhança regularmente estabelecida;
5. que uma vez emitida a Licença de Localização e Funcionamento a PMSP declara o conhecimento e aceitação da situação ora irregular da empresa, possibilitando assim, quando for decidido a não permanência da mesma no local, por não caber a mudança de zoneamento, a que o interessado recorra a ação judicial para permanência em função de licença já obtida;

Assessora - SGM/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 24 - do
 Processo 380/99
 Maria Tereza da Silva Berti
 Reg. 10851

Folha nº 08 do Processo
 Nº 4413/99 - ATL III
 Ass: mb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do Proc.
 n.º 2001-0-170-111-6

Folha de Informação nº 6
 Do Memº ATL III - 1186/99

Em 14/07/99 (a) *Clélia*
 CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
 Assistente Técnico II
 CEUSO

que os estudos e planejamento solicitados ao Poder Público, não visa a cidade como um todo, objetivo principal de uma Lei de Zoneamento, mas apenas que a cidade se molde à existência dos usos instalados sem a necessária autorização do Poder Público.

face ao exposto verificamos por parte da propositura apresentada total falta de adequação ao controle urbanístico da cidade, em todos os aspectos inclusive de fiscalização e sanções com o agravante de possibilitar a alteração do curso de ações judiciais em andamento, e da adequação.

Sendo assim, concluímos que caso a Câmara venha a aprovar o presente P.L. o Senhor Prefeito deliberará pelo veto, por ser o mesmo contrário ao desenvolvimento urbano sustentável da cidade e aos interesses dos munícipes e da Municipalidade.

14/07/99

Maria Augusta B.B. Machado
 MARIA AUGUSTA B.B. MACHADO
 Assessora Técnica
 CEUSO

Marlene C. Do Valle Garcia
 MARLENE C. DO VALLE GARCIA
 Assessora
 SGM/ATL

25/08/99

Assessora - SGM/ATL

Folha nº -25- do
Processo 380/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10851

Folha nº 07 do Processo
N.º 1413/99-ATL III
Ass. *ml*

143

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 2001-0-170-111-6

MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM/ATL

Folha de Informação nº 07
Do Memº ATL III - 1186/99

Em 14/07/99 (a) *[assinatura]*

ISAURA PEREIRA TEIXEIRA
Chefe de Assessoria Técnica
SGM/ATL

JOSÉ
TEIXEIRA
ASSISTENTE

Memorando nº 1186/99 - ATL III
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA - SGM
Pronunciamento Conclusivo sobre o Projeto de Lei nº
320/99

ELIAB G/ATAJ
Assessora Chefe

Trata o presente da análise do P.L. em referência e foi
encaminhado para manifestação, conforme fls. 02vº.

Encaminhamos a Manifestação nº 204/CEUSO-AT/99, fls. 04
elaborada pela Assessora Técnica Maria Augusta B. B. Machado, que
acompanhamos.

Caso o P.L. venha a ser aprovado da forma como se
apresenta, sugerimos o voto do Executivo.

15/Julho/99

RICARDO YAMAMOTO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 27 - do
Processo 380/99
Maria Tereza da Silva Berti
Rég. 10851

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 2001-0-170.111-6
MÉTRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10
Do Memo ATL III nº 1413/99

Em 27/08/99 (a) *mb*
MIRIAN TEREZA BATISTA GANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

Assunto:
INTERESSADO:
Assunto:

Memorando ATL-III nº 1413/99
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATI
Pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº
380/99

MANIFESTAÇÃO nº 263/CEUSO-AT/99

CEUSO
Secretaria de Assessoria Técnica

Trata-se de pedido de pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 380/99 que dispõe sobre a concessão de licença de localização e de outras providências, para que o Senhor Prefeito, no âmbito oportuno, possa deliberar sobre sanção ou veto, caso a Câmara Municipal venha a aprovar.

O P.L. apresentado determina que a Licença de Localização e Funcionamento será concedida no prazo de 05 dias após a emissão do protocolo.

Estabelece no artigo 2º que na falta de qualquer documento constante na relação inerente a cada caso, das diferentes atividades, será aceito termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo interessado quando diverso.

Fixa no artigo 3º que o proprietário ou interessado terá prazo de 120 dias, após a regular concessão da Licença de Localização e Funcionamento para apresentar a documentação constante do termo de responsabilidade, por ele assinado, sob pena de nulidade da licença ora concedida.

Excetuam-se à liberação da licença de Localização e Funcionamento mediante assinatura de termo de responsabilidade, as empresas que produzem ou comercializam produtos controlados, boates e estabelecimentos.

Marlene C. do Valle Garcia
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



origo 22

Folha nº - 28 -	do
Processo 380/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	MS.

Folha n.º 16	do Proc.
n.º 2001-P. 170.111-6	

MEIRE SUELI MELLEIRO R. PORANGABA
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 94
Do Memo ATL III nº 1413/99

Em 27/08/99 (a) *mb*

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

Quanto ao relatado temos a considerar:

- que o P.L. apresentado altera as Leis nºs 10.205/86, 11.785/95, as Decretos nºs 32.780/94, 36.085/96 e as Portarias nºs 1012/SAR/83 e 2.400/SAR/93, que disciplinam a expedição de licença de localização e funcionamento;
- que no artigo 2º não há esclarecimentos quanto a documentação que deverá ser apresentada inerente a cada caso (sic);
- que ao excluir deste benefício as empresas que produzem ou comercializam produtos controlados, não define ou embasa o argumento tal definição;
- que ao estabelecer no artigo 7º que para a obtenção da licença de localização e funcionamento não haverá distinções de qualquer natureza, exceto as constantes no artigo 4º não esclarece a abrangência da permissão, podendo com isso ocorrer infrações à legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- que esta Assessoria já se manifestou em no P.L. 320/99 sobre o assunto, e quando as conclusões já formuladas no que couber. (cópia anexa)

Pelo exposto, entendemos que, se este P.L. for aprovado, a Câmara deverá receber o voto do Exmo. Sr. Prefeito.

27 Agosto/99

[Assinatura]
MARIA VICINHA B. R. MACHADO
Assessora Técnica
CEUSQ

[Assinatura]
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

fs. li.
27/8/99
[Assinatura]



Folha nº - 28 - do

Processo 380/99

Maria Tereza da Silva Berti

Ps 10351

Folha n.º 17 do Proc.

n.º 2001-0.170.111-6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MEIRE SUELI MELLERO R. FORANGABA
SGM.ATL

Folha de Informação nº 12
Do Memo ATL III nº 1413/99

Em 27/08/99 (a) *ml*

ELABORADO POR
Assessoria

A
INTERESSADO.
ASS. N.º

Memorando ATL III nº 1413/99
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA-SGM - ATL III
pronunciamento conclusivo sobre do P.L. nº 380/99

SILVIA GILAL
Assessora Chefe

Trata o presente da análise do P.L. em referência o foi encaminhado para manifestação, conforme fls. 02vº.

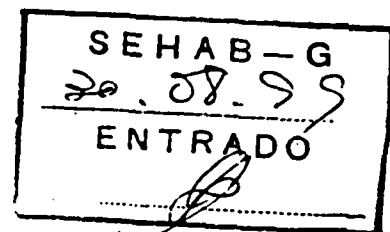
Encaminhamos a Manifestação nº 263/CEUSO-AT/99, fls. 10 e 11, elaborada pela Arquivista Maria Augusta Bellen Brandão Machado, que a encaminhamos.

Caso o P.L. venha a ser aprovado da forma como se encontra, teremos o voto do Executivo.

27 Agosto/99

RICARDO YAMAMOTO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

ATA 31/08.



MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Leve H
27.

À ATM - a pedido.

08.08.02

mt.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

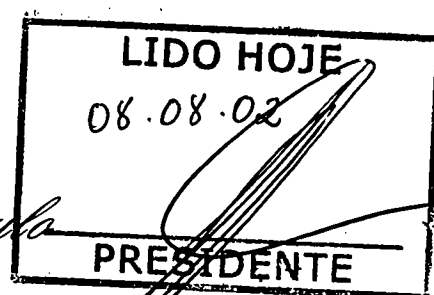
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob o nº 29/32
21/10/03

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE. 108.453

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa dispor sobre a concessão de licença de localização e funcionamento. Pelo projeto, a licença deverá ser concedida no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão do protocolo.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor ao teor da propositura, que visa agilizar a concessão da licença de localização e funcionamento, que é indispensável para o exercício regular das atividades desenvolvidas no Município.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

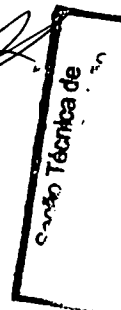
Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓



12 AGO 2002

[Handwritten signatures and initials]

Emissão em: 18/09/02 - 18:16



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folhaº 32 do proc. 387 de 20.1999
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Rod.: 1	Folha: 11	Taq.: Vianna	Sessão: 325ª Extraordinária
Orador:	Data: 21.10.2003		Sem Revisão da Taquigrafia

- "PL 380/99, do Vereador Milton Leite (PMDB). Dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento. Fase da discussão: 2ª (pendente de votação). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O item 31 está pendente de votação. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

A SRA. TITA DIAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Registrem-se os votos contrários. Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

Assistente Parlamentar

RF. 100.453

do processo n° 380 de 1999 21 / 10 / 2003 (a)

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 325ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

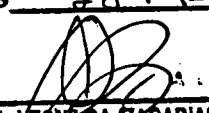
21.10.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 28/10/03

ÀS 18:45 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Entregada do Setor

Sr. Cristino, ^{10/2003}

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

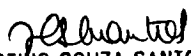
23/10/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

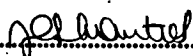
23/10/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha ² nº ~~34~~ ~~40~~, de 90 33 e 39

Em 19 / 10 / 2003

(a) 

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....341.....do proc.
nº 01-380.....de 1999.....
.....

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

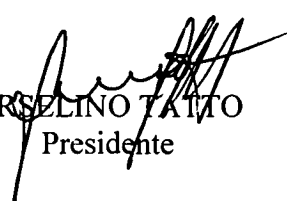
São Paulo, 24 de outubro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0615/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

Anexo: Termo de Responsabilidade.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

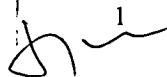
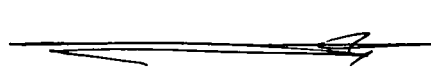
ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0615/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 380/99). (Ver. Milton Leite - PMDB). Dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A licença de localização e funcionamento será concedida no prazo de 5 (cinco) dias após emissão de protocolo. DA DOCUMENTAÇÃO Art. 2º - Na falta de qualquer documento constante na relação inerente a cada caso, das diferentes categorias, será aceito termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo interessado, quando diverso. Parágrafo único - O termo de responsabilidade a que se refere o artigo 2º será na forma do modelo anexo à presente lei. Art. 3º - O proprietário (ou interessado) terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a regular concessão da licença de localização e funcionamento para apresentar a documentação constante do termo de responsabilidade, por ele assinado, sob pena de nulidade da licença ora concedida. Art. 4º - Excetua-se à liberação da licença de localização e funcionamento mediante assinatura de termo de responsabilidade às empresas que produzem ou comercializam produtos controlados, boates e assemelhados. Art. 5º - A não-emissão de licença de localização e funcionamento no prazo estabelecido no artigo 1º da presente lei ensejará emissão de comunicado pelo órgão emitente ao interessado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dando conta do ocorrido, bem como expondo os motivos pelos quais não foi possível a emissão. Parágrafo único - A Administração Regional deverá comunicar a Secretaria das Administrações Regionais dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 5º, inclusive, anexando cópia da comunicação enviada ao interessado. Art. 6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais apurar, através de sindicância interna, eventuais responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis, em caso de atraso na emissão da licença. Art. 7º - Para obtenção da licença de localização e funcionamento não haverá

✓  



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distinções de qualquer natureza, salvo os casos que excetua o artigo 4º da presente lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art.

10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{nelbarto} JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

^{Kathy} KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 23 de outubro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos,

^{Angela} ANGELA BORDIN ANDRETTI,
^{Chefe da Seção Técnica} Chefe da Seção Técnica

Visto ^{Luis} Luis Fernando D'Ávila de Araújo,
^{Diretor Técnico do Departamento - Subst.} Diretor Técnico do Departamento - Subst.

Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Claudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

^{ABA} ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de outubro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A licença de localização e funcionamento será concedida no prazo de 5 (cinco) dias após emissão de protocolo.

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º - Na falta de qualquer documento constante na relação inerente a cada caso, das diferentes categorias, será aceito termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo interessado, quando diverso.

Parágrafo único - O termo de responsabilidade a que se refere o artigo 2º será na forma do modelo anexo à presente lei.

Art. 3º - O proprietário (ou interessado) terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a regular concessão da licença de localização e funcionamento para apresentar a documentação constante do termo de responsabilidade, por ele assinado, sob pena de nulidade da licença ora concedida.

Art. 4º - Excetua-se à liberação da licença de localização e funcionamento mediante assinatura de termo de responsabilidade às empresas que produzem ou comercializam produtos controlados, boates e assemelhados.

Art. 5º - A não-emissão de licença de localização e funcionamento no prazo estabelecido no artigo 1º da presente lei ensejará emissão de comunicado pelo órgão emitente ao interessado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dando conta do ocorrido, bem como expondo os motivos pelos quais não foi possível a emissão.

Parágrafo único - A Administração Regional deverá comunicar a Secretaria das Administrações Regionais dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 5º, inclusive, anexando cópia da comunicação enviada ao interessado.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais apurar, através de sindicância interna, eventuais responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis, em caso de atraso na emissão da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Para obtenção da licença de localização e funcionamento não haverá distinções de qualquer natureza, salvo os casos que excetua o artigo 4º da presente lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de outubro de 2003.

O Presidente,

ABA/jcss.



Folha nº	38	do proc.
nº	01-380	de 99
R		
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 615, de 24/10/2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Vereador Milton Leite.

Anexo: Termo de Responsabilidade.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/10/03

rl
MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF: 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 03-380 de 26/1999, 19/11/03 (a) Relato

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo o recebimento de veto
total.

19/11/2003

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41 a 45, digo 40 e 44

Em 20 / 11 / 03

Solange Raimunda dos Santos

(a)

RS 10.511



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 718/03

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2003

Folha nº 40 do proc.

0-380/99

Assistente Téc. Direção IV

RECEBIDO NA ATM

Em 18/11/03

Às 19:30 horas

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Inten.
Pol. Urb. Mil. Inf. 1/1 Amb.
Transp. Transp. H. Un.

Senhor Presidente

[Signature]
S. N. T. C.

Acusando o recebimento do Ofício nº 718/03

ACEITO O VETO

28/11/2007

3/0615/2003, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Vereador Milton Leite, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 21 de outubro do corrente ano, que objetiva introduzir alterações na sistemática de concessão de licença de localização e funcionamento, sirvo-me do presente para, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar a minha deliberação pelo veto total a essa propositura, na conformidade das razões a seguir expendidas.

De acordo com o texto aprovado, a licença de localização e funcionamento deverá ser concedida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da emissão do protocolo do respectivo requerimento (art. 1º). Ainda em consonância com a propositura, na falta de qualquer documento exigível em cada caso concreto, conforme as diferentes categorias, será ela expedida mediante termo de responsabilidade assinado pelo requerente, comprometendo-se este a apresentar a documentação faltante no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de nulidade da licença nesses moldes concedida, não se aplicando tal procedimento antecipatório apenas e tão só às empresas que fabriquem ou comercializem produtos controlados, bem como às boates e estabelecimentos assemelhados (arts. 2º, 3º, 4º e 7º). Por fim, prevê a mensagem a obrigatoriedade da Prefeitura comunicar ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de concessão de licença de localização e funcionamento na forma do artigo 1º, declinando os motivos que a ense-

recebido na SGP
de Publicação e
Edição de Arquivos
em 18/11/2003

jam. Determina, de outro lado, a apuração, por meio de sindicância interna, de eventuais responsabilidades pelo atraso na expedição da licença (arts. 5º e 6º).

Ocorre que, não obstante os meritórios propósitos que certamente motivaram o seu autor, a mensagem aprovada é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Por primeiro, cumpre evidenciar que a expedição de licença de localização e funcionamento, decorrente do exercício do poder de polícia sobre as condições de uso e ocupação do solo, constitui matéria relacionada à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa encontra-se privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, incisos VIII e XIV, ambos da Lei Orgânica. Verificada, pois, a invasão, pelo Legislativo, de competência legalmente afetada ao Executivo, resta afrontado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a órbita do Município na forma do artigo 6º de sua Lei Maior.

A esse respeito, preleciona o insigne constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS (*"in"* curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 11ª edição, S. Paulo – 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, p. 149), que "Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também julgar ou o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto".

No mérito, a inconstitucionalidade atinge de modo especial o artigo 1º da propositura, por inviabilizar o atuação do poder de polícia administrativa na matéria pertinente ao uso e ocupação do território do Município, e, nesse sentido, confrontar a supremacia do Estado, contrariando o princípio constitucional da soberania estatal (Const. Federal, artigo 1º, inciso I).

De fato, levando-se em consideração a circunstância

de que a Cidade de São Paulo, em razão da magnitude, dinâmica e complexidade de seus problemas, reclama infinita, eficiente e eficaz atuação do Poder Público local, não é difícil concluir que o prazo de 5 (cinco) dias para expedição de licença de localização e funcionamento, previsto no artigo 1º do texto aprovado, será insuficiente para a adoção, com segurança, das providências administrativas tendentes àquela expedição, especialmente nos casos de maior relevância e interesse público, como, por exemplo, o funcionamento de postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, o exercício de atividades que ocasionem danos ao meio ambiente, o uso e ocupação de edificações destinadas à prestação de serviços de saúde e outras situações, inviabilizando por completo o seu controle e fiscalização pela Administração, com consequências nefastas para o bem comum.

A inconstitucionalidade atinge, também, o disposto no artigo 2º da mensagem ora vetada, por impedir, de igual modo, o prévio exercício do poder de polícia administrativa na área em apreço.

Realmente, decorre a licença de localização e funcionamento, na prática administrativa materializada por meio do "Auto de Licença e Funcionamento" e do "Alvará de Funcionamento" (consoante o disposto na Lei nº 10.205/86 e Ato nº 1.154/36, bem assim no Decreto nº 15.636/78, alterado pelo Decreto nº 24.636/87), de prévia manifestação da Administração, favorável à pretensão do administrado, quanto à ocupação ou utilização de determinado imóvel para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em conformidade com as normas em vigor, especialmente as concernentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, à segurança, higiene e sossego públicos. Na lição do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, "Licença é o ato administrativo, vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença (...), uma vez expedida, traz a presunção de defi-

nitividade" (*"in"* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., São Paulo – 1990 – p. 170).

Finalmente, também a existência de contrariedade ao interesse público justificaria o veto integral ao projeto de lei. Por um lado, ao introduzir regulamentação incompatível com o instituto da licença, não se amolda ao sistema jurídico-positivo vigente, representando elemento de incerteza em lugar da promoção da segurança, que é um dos fins de todas as leis. Por outro, abre-se a via dos litígios ao permitir a expedição de licenças precárias, com duração de até 120 (cento e vinte) dias, que, ao depois, poderá ser "anulada" ou "declarada nula" ("sob pena de nulidade"), dando ensejo ao surgimento de indagações sobre a responsabilidade civil do Estado, por danos materiais e morais eventualmente suportados por particulares determinados (beneficiário da licença ou terceiros) ou sujeitos de direitos indeterminados (violação do direito difuso representado pela preservação da ordem urbanística).

Nessas condições, demonstrada a inconstitucionalidade e a contrariedade da medida ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa E. Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/cgs
Veto 390-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

47 digo 44

do processo n° 01-380 de 29 99, 20/11/03

(a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

20 / 11 / 03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/03 às 11h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CELSO TASSINO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de DEZEMBRO de 2003

AMARO
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 546 / 47 + duas 45 e 46

Em 08 / 4 / 04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº
380/99

Trata-se de veto integral apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 380/99, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa dispor sobre a concessão de licença de localização e funcionamento, determinando que ela seja concedida no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão de protocolo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 325ª Sessão Extraordinária, de 21.10.03, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a expedição de licença de localização e funcionamento, decorrente do exercício do poder de polícia sobre as condições de uso e ocupação do solo, constitui matéria relacionada à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa encontra-se privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 70, incisos VIII e XIV, ambos da Lei Orgânica.

Assiste razão à Sra. Prefeita.

Ainda que o legislativo paulistano tenha competência para legislar sobre concessão de licença de funcionamento, instituindo normas de caráter geral e abstrato, o veto há que ser mantido porque a presente proposta, ao impor ao Executivo prazo para a concessão de tal licença, institui regra que impõe ao Executivo a prática de um ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

pvt0380-99

17 - RELCOM
17- 1086/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Corroborando este nosso entendimento, transcreveremos a seguir trecho do voto do Relator Fonseca Tavares, Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIN nº 63.449.0/0-00:

"Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (art. 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura".

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência".
(grifo nosso).

Razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 02/4/04

VER. CELSO JATENE
RELATOR

pvt0380-99

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/04/04

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/4/04 às 18:15 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{para para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 48-103/05/04 2)

dego 47

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

= 48 = , ou 47

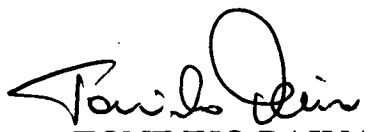
do processo nº PL 380 de 19 99 03, 05, 04 (a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,

Em face do decurso do prazo previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

07/05/2004

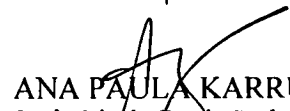

TONINHO PAIVA

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,
Sra. Supervisora,

Nos termos do despacho supra.

11/05/04


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado S.....

sob folha nº 49 e 50, de 48 e 49

Em 02, 07, 2007

(a).....

União Brasil
Agência de Apoio Legislativo
02/07/2007



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 48 do p
nº 380 de 28/1999
Lizinho
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 43

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

52 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 380 /1999, do Vereador MILTON LEITE (PMDB). Dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento. (DOCREC-733/03). "REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

SEM REGISTRO DE VOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 380/1999

02/07/2007

Papel para informação, rubricado como folha n.º

510, de 49 ✓

(a)

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBUEMOS
02/07/2007
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2

ASSOCIAÇÃO DE CIDADÃS E CIDADÃO
ASSOCIAÇÃO DE CIDADÃS E CIDADÃO

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/04/07

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

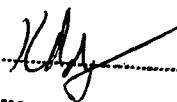
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.


ROSMARI CURRY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE m....., juntado S....., nesta data
documento S..... e papel de informação
rubricado S..... sob folha S..... n.o 50/52
Em 07/08/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA*
Assistente Parlamentar

Forma nº 50 do proc.
nº 380 de 1999
.....

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3780/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre concessão de licença de localização e funcionamento e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 718, de 18 de novembro de 2003, referente ao PL nº 380/99, de autoria do Ver. Milton Leite.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



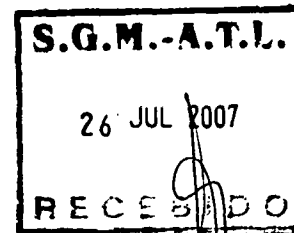
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>51</u>	do proc. nº <u>380</u>	de <u>1999</u>

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3780, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do Ver. Milton Leite.



Marlene Guimarães Gonçalves Antonelli
RP: 548.562.280
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 52 U

do processo nº 380/2001999

07/08/2007 (a) *KMS*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

João Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DEFESA
INSTITUTO DE DEFESA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 53 09/02/07
LINA ANGELICA M. CUMAGUIA
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo 01-380 de 1999 09/08/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMMEL
RF 100.927
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 15/03/2001
Arquivado novamente em 09/08/2007
Com 53 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMMEL
RF 100.927
SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 54.58.25/09/2007

Jader Augusto Pinheiro
Técnico Administrativo
RF 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54.....do Processo nº 380.....de 1999

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

1171
SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

17/09/07

Terese Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 do Processo
nº 380/99 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Rod.:04	Folha:1	Taq.: beth	Sessão: 163 SE
Orador:p. JE, João ant.	Data:08-08-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 44.

"44 - PL 380/99, do Vereador Milton Leite (PMDB. Dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Informa esta Secretaria da Mesa de que há falta de pareceres. Teremos de fazer um congresso de comissões.

A sessão está suspensa por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Vereador José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário seja feita a leitura de parecer ao PL 380/99.

- É lido o seguinte: (parecer conjunto)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 57 do Processo nº 380 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Rod.:04	Folha:2	Taq.: beth	Sessão: 163 SE
Orador:p. JE, João ant.	Data:08-08-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lido o parecer passemos à votação do PL 380/99. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto para melhor análise do mesmo em segunda votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PSDB. Está aprovado o projeto. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente regimentalmente requeiro o adiamento dos itens 45 a 49.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 45 a 49 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

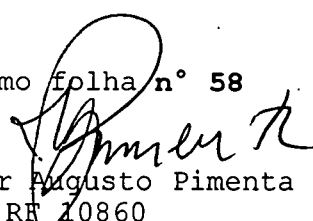
Passemos ao item 50.

"50- PL 91/00, do Vereador Wadih Mutran (PPB). Dispõe sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

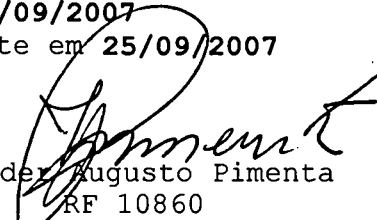
Papel para informação, rubricado como folha nº 58
do processo 01-380 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo de fls. 55 a 57, conforme
determinação de fl. 54.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860